

PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

ANTÔNIO DE JESUS DE JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021

OBJETO: Prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

Em Conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações

CERTIDÃO

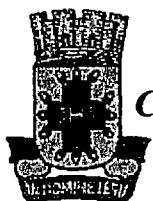
Eu, Rosimeire Santos Silva dos Santos, Membro da Comissão Permanente de Licitação, certifico que aos 14 de janeiro de 2021, na Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, autuei o presente Processo, dando-lhe o número em epígrafe.

Rosimeire Santos Silva dos Santos

Rosimeire Santos Silva dos Santos

Membro da CPL





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

REQUISIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO

Santo Antônio de Jesus/Ba, 14 de janeiro de 2021.

Exmº. Sr.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO

Presidente da Câmara Municipal

Santo Antônio de Jesus

Venho através do presente, solicitar de V. Exª, que determine a abertura de Processo Administrativo objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Jesus.

I. Da Necessidade do Serviço

No dia a dia diversos processos administrativos que chegam à esta Secretaria da Câmara Municipal cobram o pronunciamento da Assessoria Jurídica, sobretudo na área de recursos humanos, de licitações, de processos legislativos, que demandam especialidade e rapidez de respostas, em face dos prazos exíguos e da singularidade dos assuntos envolvidos.

O mesmo ocorre em relação aos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, que demandam da Administração uma assessoria com experiência na área do Direito Administrativo e Municipal.

A contratação solicitada atende ao que prevê a Recomendação Nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que “dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público”.

II. Razão da escolha do executante

Para tanto, observado ainda o critério da confiança que é permitido pelos Tribunais Pátrios para a contratação do tipo de serviço, requer-se a contratação direta dos serviços técnicos especializados acima referidos pessoalmente pelo Dr. Joao Gabriel Bittencourt Galvão ,





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 17.832, através da Sociedade de Advogados **GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 08.589.315/0001-28**, que possui contratos com objetos semelhantes junto a órgãos como Prefeituras e Câmara, para os quais foram emitidos Atestados de Capacidade Técnica que certificam o cumprimento satisfatório dos contratos e prazos ajustados com aquelas municipalidades.

Em consulta aos órgãos que emitiram os atestados, todos foram unânimes a assegurar que o serviço é prestado com zelo e diligência, razão pela qual necessitamos realizar a contratação pretendida, sobretudo para a manutenção das atividades do Setor de Licitações, Contratos e Recursos Humanos.

III. justificativa do preço

A Ordem dos Advogados do Brasil, propõe que o valor a ser cobrado pelo advogado em assessorias a Câmaras de Municípios com índice de FPM superior a 2,0 é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) mensais, conforme tabela disponível no site <http://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios/> e anexa à presente solicitação.

O valor que consta na proposta em anexo, no patamar de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) mensais, encontra-se compatível com os parâmetros estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, com objetos de natureza semelhante em outras Câmara de Vereadores de Municípios do porte de Santo Antônio de Jesus.

Assim, o valor proposto pelo Advogado para execução do projeto básico que integra a presente solicitação é compatível com os praticados em Câmara Municipais como a de Santo Antônio de Jesus, conforme pesquisa anexa.

Desta forma, requeiro a V. Ex^a. que determine a deflagração do referido processo para contratação direta, ouvindo-se a Procuradoria Jurídica e Assessoria Contábil desta Câmara Municipal, especialmente quanto à dotação orçamentária que irá suportar a despesa e a regularidade processual.





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

Após a cotação do valor do serviço, com base nos critérios estabelecidos, estima-se que a despesa até 31/12/2021 será de **R\$ 99.600,00** (noventa e nove mil e seiscentos reais) em **12 parcelas fixas de R\$ 8.300,00** (oito mil e trezentos reais).

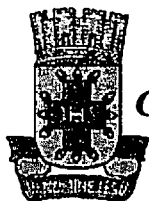
Assim, para atender a demanda que ora apresentamos, de forma que os objetivos pretendidos por esta Administração sejam plenamente alcançados, solicitamos de V. Exa. que seja contratada diretamente, a Sociedade de Advogados **GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 08.589.315/0001-28** para execução de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, promovendo-se, desta forma, uma administração eficiente alicerçada nos princípios contidos na LRF de planejamento, transparência, controle e responsabilidade.

Contarmos com a vossa preciosa colaboração, subscrevemo-nos,

Cordialmente.


Renata Mota Santos
Assessora da Presidência





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

PROJETO BÁSICO

“SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PARA A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS”

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Projeto Básico visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Jesus.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, mediante o reconhecimento de hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus forem evidenciados.

2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de complexidade técnica, que demandam experiência em Direito Constitucional e Administrativo.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



2.8. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.9. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP¹ dispõe que:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

2.10. A contratação solicitada atende ao que prevê a Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que “dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público”.

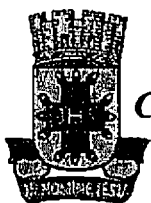
2.11. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais a adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

2.12. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no

¹ CONSELHO PLENO - SÚMULA N. 04/2012/COP, DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si².

- 2.13. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

3. OBJETO

3.1 Constitui da presente inexigibilidade e licitação a contratação pela Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, sediada na Rua José Paixão Araújo, nº 58, Centro, Santo Antônio de Jesus – Bahia, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados e advocacia para prestar serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Jesus.

3.2. Os serviços a serem contratados pela Câmara Municipal serão os seguintes:

- a. Analisar as Minuta de Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para a Câmara Municipal.
- b. Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos específicos e orientar na apuração de responsabilidade administrativa.
- c. Atuar perante o Tribunal de Contas, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Câmara Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;
- d. Atuar perante o Tribunal de Justiça em causas relativas ao direito público, bem como, excepcionalmente, diante da necessidade fundamentada da Câmara Municipal, em causas de direito privado;
- e. Atuar perante a Justiça Federal e Estadual, como interessado, nas ações do Município que envolverem a Câmara Municipal, sobretudo as de natureza fiscal e previdenciária, em primeira e segunda instâncias, por meio de processo eletrônico;

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149.





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

- f. Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte a Mesa Diretora e Comissões da Câmara Municipal e, em especial aos Setores de Licitação e Recursos Humanos, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado;
- g. Elaborar projetos de lei e emitir pareceres jurídicos quando solicitados, ou orientar as comissões permanentes e temporárias na elaboração dos seus pareceres;
- h. Analisar e levantar as atualizações necessárias a serem empreendidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, elaborando-se relatório para orientar a elaboração de proposições modificativas da legislação vigente.
- i. Análise, estudo e aprovação de edital de licitações;
- j. Orientação quanto aos procedimentos legais relacionados com a abertura, instrução e encerramento de processo administrativo;
- k. Acompanhamento em julgamentos dos certames, sempre que solicitado;
- l. Acompanhamento e verificação de contratos e aditivos;

4. DAS DIRETRIZES

4.1. A sociedade de advogados contratada obriga-se além do que constar na Minuta Contratual a:

- a. Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal emanadas diretamente ou por intermédio de sua Mesa Diretora e Gabinete da Presidência, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Câmara Municipal no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.
- b. Manter a Presidência informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- c. Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

atividades da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;

- d. Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela Câmara Municipal, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- e. Disponibilizar documental e virtualmente a Câmara Municipal as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- f. Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Câmara Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada;

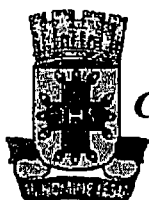
5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 5.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos produtos contratados.
- 5.2. As comunicações deverão ocorrer, preferencialmente, por e-mail ou dispositivos móveis.
- 5.3. O profissional, pessoalmente responsável e vinculado ao contrato, deverá fazer visitas consultivas, na Sede da Câmara Municipal.
- 5.4. A contratada deverá arcar com todos os custos de deslocamento de seus técnicos, hospedagem, alimentação, combustível, seguros e impostos e despesa previdenciárias.

6. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

- 6.1. Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de até R\$ 8.400,00 para a execução dos serviços objeto deste Projeto Básico, conforme limite previsto na Tabela





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

de Honorários publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, não considerando qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

7. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

7.1. Os trabalhos da consultoria jurídica a ser contratada, relacionadas no item 3, compreendem as atividades abaixo relacionadas, conforme o que dispõe este Projeto e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

7.2. A consultoria deverá exercer os seguintes procedimentos:

- a. atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva);
- b. orientação jurídica quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela Câmara Municipal.
- c. acompanhamento da atuação de outros profissionais em casos de demandas de maior complexidade e exigência técnica jurídica específica;
- d. capacitação da equipe da Câmara Municipal em relação aos procedimentos sugeridos;
- e. consolidação dos trabalhos desenvolvidos com a apresentação de relatórios, sempre que solicitados;

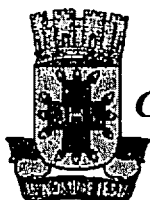
8. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

8.1. A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência prática em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Constitucional e Administrativo, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos.

8.2. A contratada deverá ter um profissional com formação superior em Direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica, devendo ser vinculado no Contrato, decorrente da minuta anexa.

8.3. Dos profissionais que comporão a Equipe Técnica, deverá ser exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, que demonstrem a experiência do





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

profissional, que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta no artigo 25, I, II e III da Lei Federal 8.666/93;


9. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

- 9.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de Nota Fiscal e Planilha Demonstrativa da Composição do Preço, aprovado por pessoa designada.
- 9.2. O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.
- 9.3. Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal: Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista, além do FGTS.

10. DURAÇÃO DO CONTRATO

- 10.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas.
- 10.2. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação, após o 12º mês de serviço.

Santo Antônio de Jesus, 14 de janeiro de 2021


Renata Mota Santos
Assessora da Presidência





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Trata-se de consulta que objetiva verificar a conformidade dos preços ofertados pela pretensa contratada para execução de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Jesus, mediante Processo de Inexigibilidade.

Isso porque, por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n' 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações.

Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este Gabinete verificou que segundo orientação dominante nos tribunais de contas e órgãos de controle "a *razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados por outras empresas que na mesma condição prestarem o serviços*, ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada a verificação de preços praticados por outras prestadoras.

Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal e que serviram de base para a emissão do Decreto Municipal nº 198, de 11 de abril de 2017, que diz:

Art. 2º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

I - Portal de Compras Governamentais do Governo Federal(www.comprasgovernamentais.gov.br), Portal de Compras Governamentais do Governo do Estado da Bahia (www.comprasnet.ba.gov.br), Sistema de Licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), Banco de Preços(www.bancodeprecos.com.br), Banco de Preços em Saúde-BPS(<http://bps.saude.gov.br>), Programa de Cooperação Técnica-PROCOT(<http://www.fns.saude.gov.br/visao/pesquisarEquipamentos.jsf>) e outros órgãos oficiais;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

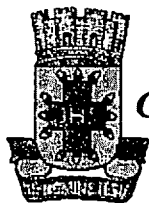
§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Fixados tais parâmetros, após análise e pesquisa ampla de preços encontramos o seguinte quadro comparativo:

CÂMARA MUNICIPAL	FPM	POPULAÇÃO	VALOR MENSAL - R\$
Jequié	4,00	162209	9.000,00
Eunápolis	3,20	115290	13.230,00





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Santo Antônio de Jesus	3,20	103342	8.300,00
Santo Antônio de Jesus (2015/2016)	3,20	103342	10.600,00
Valença	3,00	98749	12.000,00
Luís Eduardo Magalhães	2,80	83557	19.400,00
Araci	2,20	55935	12.000,00
Mucuri	1,80	42072	9.000,00
Itaparica	1,20	22866	8.500,00
Medeiros Neto	1,20	23586	12.000,00

* O parâmetro utilizado na pesquisa foi o coeficiente de arrecadação, tendo como fonte a pesquisa nos sites oficiais ou pelo Sistema E-Tem

Em resumo, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.

É o que nos cabe

Santo Antônio de Jesus, 14 de janeiro de 2021.

Renata Mota Santos

Assessora da Presidência





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

RESOLUÇÃO Nº 005/2014 - CP

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, visando à adequada remuneração dos serviços prestados pelos advogados, bem como a manutenção da dignidade da profissão, com fundamento no inciso V do artigo 58 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e observada a recomendação do artigo 111 do Regulamento Geral da OAB, em sessão ordinária realizada em 5 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 22 a 26, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem assim nos artigos 35 a 43, do Código de Ética e Disciplina, referentes aos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da tabela de honorários, visando preservar a dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração dos serviços advocatícios;

CONSIDERANDO as diretrizes da legislação brasileira atinente a honorários advocatícios, em especial o Código de Ética e Disciplina da OAB, a remuneração dos serviços advocatícios deve ser compatível com: a) a relevância, o vulto e a complexidade da questão; b) o tempo necessário para o desenvolvimento do trabalho; c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; d) o valor da causa, o proveito e a capacidade econômica do cliente; e) o caráter da intervenção,



conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; g) a competência e o renome do profissional; h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos;

RESOLVE:

Art.1º - Aprova Tabela de Honorários Advocatícios no Estado da Bahia que passa a vigorar com a redação anexa.

Art.2º - O artigo 22, da Lei 8.906/94, para que se possa estimar o valor dos honorários, segundo a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados, será aplicado, levando-se em consideração que a presente tabela foi formulada levando em conta os valores e/ou percentuais mínimos de honorários praticados pela classe no Estado da Bahia.

Art.3º - A presente tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como a servir de referência nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação determinar ou possibilitar, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art.4º - Esta Resolução entrará em vigor, em todo o Estado da Bahia, a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Art.5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 17/2003 e 16/2009 do Conselho Pleno da Seccional da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2014.

Luiz Viana Queiroz
Presidente



TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB. O pacto verbal de honorários é admissível, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado, sua experiência e seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.

Art. 3º A tabela de honorários anexa foi estabelecida com base na URH – Unidade Referencial de Honorários, cujo valor será fornecido periodicamente pela Diretoria da Seccional para evitar sua depreciação.

Art. 4º O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;



c) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 5º A quantidade de processos não pode ser justificativa para o descumprimento dos valores mínimos fixados na tabela.

Art. 6º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Art. 7º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 8º Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau de jurisdição e a interposição ou resposta de recurso para o segundo grau, não estando incluídos quaisquer atos ulteriores, a exemplo da sustentação oral, que deverão ser contratados especificamente.

Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.



Art. 11. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade.

Art. 12. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecido, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.

Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.

Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que previsto no contrato com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 17. É vedado ao advogado custear a causa, exceto quando o não pagamento das despesas implicar arquivamento, deserção ou qualquer prejuízo para o cliente, sem que isto constitua obrigação do profissional, nem o sujeite a penalidades.

Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do *caput* deste artigo, será



ressarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.

Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente, devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas.

Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.

Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.

Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando os honorários, no mínimo, em 20% (vinte por cento) do valor envolvido na demanda, quando for possível estipular este valor.

Art. 23. Fica atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à URH – Unidade Referencial de Honorários.

Art. 24. Os valores indicados nesta tabela serão reajustados anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Art. 25. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.



Art. 26. A íntegra da Tabela de Honorários além de publicada no Diário Oficial ficará disponível no site: www.oab-ba.org.br

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2014.

Luiz Viana Queiroz

Presidente

INDICATIVO		VALORES	URH	PERCENTUAL
ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS				
1.1	Consulta	200,00	02	
1.1.1	Consulta em condições excepcionais	500,00	05	
1.2	Hora intelectual	200,00	02	
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	400,00	04	
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	200,00	02	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	800,00	08	
1.6	Cobrança amigável (Art.395 do CC/2002)	700,00	07	10%
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	1.200,00	12	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	1.200,00	12	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	1.000,00	10	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	700,00	07	
1.11	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades anônimas	5.000,00	50	1,5%
1.11.1	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades por cotas de responsabilidade	3.000,00	30	1,5%
1.11.2	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades e associações civis	2.250,00	22,50	1,5%
1.11.3	Elaboração de minutas de testamento	2.000,00	20	1,5%
1.12	Parecer ou memorial	2.000,00	20	
1.13	Participação e assessoria em assembleia	700,00	07	



1.14	Requerimento ou petições	700,00	07	
2. MATÉRIA ADMINISTRATIVA				
2.1	Acompanhamento de processo administrativo - acompanhamento/defesa	2.800,00	28	10%
2.2	Recurso - fase administrativa	1.400,00	14	20%
2.3	Ação ou defesa - fase judicial	3.000,00	30	20%
2.4	Recurso - fase judicial	1.500,00	15	10%
3. ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL				
3.1	Acompanhamento de processo perante os Juizados	1.000,00	10	20%
3.2	Atuação em segunda instância	500,00	05	10%
3.3	Sustentação Oral perante Turmas Recursais	700,00	07	
4. ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL				
4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	3.000,00	30	20%
4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	2.000,00	20	20%
4.3	Cumprimento de sentença	2.000,00	20	20%
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	2.000,00	20	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	2.000,00	15	20%
4.6	Impugnação/Embargos à execução de título extrajudicial	2.000,00	20	20%
4.7	Impugnação/Embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	1.500,00	15	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	1.500,00	15	10%
Procedimentos Especiais:				
4.9	Consignação em Pagamento	2.000,00	20	20%
4.10	Depósito	2.000,00	20	10%
4.11	Anulação e Substituição de Título ao Portador	2.000,00	20	10%
4.12	Prestação de Contas	2.000,00	20	10%
Ações Possessórias:				
4.13	Móvel	2.000,00	20	20%
4.14	Imóvel: Interdito Proibitório – Manutenção – Reintegração	3.000,00	30	20%
4.15	Nunciação de Obra Nova	2.000,00	20	10%
4.16	Usucapião	3.500,00	35	20%
4.17	Divisão e Demarcação	2.500,00	25	10%
4.18	Embargos de Terceiro	2.000,00	20	10%
4.19	Habilitação	1.500,00	15	10%
4.20	Restauração de autos	2.000,00	20	10%
4.21	Busca e Apreensão	2.500,00	25	10%



4.22	Da Ação Monitória	2.000,00	20	10%
4.23	Desapropriação direta	3.000,00	30	10%
4.24	Desapropriação indireta	3.500,00	30	20%
4.25	Jurisdição Voluntária			
4.26	Inominada	2.000,00	20	10%
4.27	Ação de retificação de registro público	2.000,00	20	
4.28	Alvará Judicial	1.400,00	14	20%
4.29	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso			10%
4.30	Mandado de Segurança	4.000,00	40	20%
4.31	Ação de despejo	2.000,00	20	20%
4.32	Ação renovatória de locação	2.500,00	25	20%
4.33	Ação de revisão e/ou arbitramento de aluguel	2.500,00	25	20%
4.34	Ação de Consignação de aluguel	1.500,00	15	20%
4.35	Atos/acompanhamento despejo/reintegração	1.000,00	10	
4.36	Ação de dissolução de sociedade	4.000,00	40	20%
4.37	Ação de cancelamento de protesto	2.500,00	25	20%
4.38	Mandado de Injunção	4.000,00	40	
4.39	Habeas data	2.500,00	25	
5. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS				
5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	3.000,00	30	20%
5.2	Ação de Restituição e Ação Reivindicatória, até a decisão final	3.000,00	30	20%
5.3	Pedido de Recuperação de Empresa	5.000,00	50	20%
5.4	Pedido de declaração de Insolvência	2.500,00	25	20%
5.5	Habilitação Tempestiva ou Retardatária e Divergência de Crédito	2.500,00	25	20%
5.6	Representação do Falido (sobre o montante do passivo)	5.000,00	50	20%
5.7	Representação do Devedor Insolvente (sobre o montante do passivo)	5.000,00	50	20%
5.8	Representação do Administrador Judicial na Falência ou na Recuperação Judicial	6.000,00	60	10%
6. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES				
	Direito de Família			
6.1	Divórcio Judicial:			
	Consensual	2.500,00	25	
	Cumulado com alimentos e/ou bens, mais o percentual	3.000,00	30	6%
	Litigioso	4.000,00	40	
	Cumulado com alimentos e/ou bens, mais o percentual	5.000,00	50	10%



6.2	Reconvenção em Divórcio	4.000,00	40	8%
6.3	Ação anulatória de separação judicial, divórcio e/ou rescisória (mais o percentual sobre o patrimônio)	5.000,00	50	8%
6.4	Divórcio Extrajudicial em Cartório (mais o percentual sobre alimentos, patrimônio e/ou quinhão)	2.000,00	20	6%
6.5	Dissolução de união estável:			
	Consensual	2.500,00	25	
	Cumulada com alimentos e/ou bens, mais o percentual	3.000,00	30	6%
	Litigiosa	4.000,00	40	
	Cumulada com alimentos e/ou bens, mais o percentual	4.000,00	40	10%
6.6	Investigação de paternidade cumulada:			
	Com petição de herança, mais o percentual sobre o quinhão	5.000,00	50	10%
	Com petição de alimentos, mais o percentual sobre o valor da causa	7.000,00	70	10%
6.7	Ação Negatória de Paternidade	8.500,00	85	
	Ação Rescisória de Paternidade	8.500,00	85	
6.8	Ação de nulidade ou anulação de casamento	8.500,00	85	
6.9	Ação de Alimentos: Provisórios – Provisionais (Majoração – Redução – Exoneração)			
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões	1.500,00	15	
6.10	Execução de Alimentos: pena de prisão/penhora	1.500,00	15	
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões			
6.11	Curatela	6.000,00	60	
6.12	Tutela	6.000,00	60	
6.13	Emancipação	2.500,00	25	
6.14	Suprimento de Outorga	3.500,00	35	
6.15	Adoção:			
	Por nacional	5.000,00	50	
	Por Estrangeiro	9.500,00	95	
6.16	Ações cautelares – Direito de Família:			20%
	Arrolamento de bens	3.500,00	35	
	Busca e Apreensão de crianças e adolescentes ou bens	3.500,00	35	
	Guarda Provisória	3.500,00	35	
	Regulamentação de Visitas	3.500,00	35	
	Separação de Corpos	3.500,00	35	



	Sequestro de Bens	4.500,00	45	
6.17	Ação ordinária de regulamentação de visitas	4.500,00	45	
6.18	Ação ordinária de busca e apreensão de crianças e adolescentes	4.500,00	45	
6.19	Ação de Interdição ou Levantamento	5.000,00	50	
6.20	Ação de alteração de guarda	3.500,00	35	
6.21	Habeas Corpus (prisão civil)	9.500,00	95	
6.22	Desconsideração da personalidade jurídica	6.000,00	60	20%
	Direito Sucessório			
6.23	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial:			
	Sem litígio: 8% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	3.500,00	35	
	Com litígio: 10% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	3.500,00	35	
	Sobrepartilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento			
6.24	Inventário Negativo	2.500,00	25	
6.25	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial:			
	6% sobre o monte-mor ou 6% sobre o quinhão de cada herdeiro	2.500,00	25	
6.26	Reserva de bens	2.500,00	25	10%
6.27	Remoção de Inventariante	6.000,00	60	
6.28	Ação de colação	3.500,00	35	10%
6.29	Ação de doação inoficiosa - 10% sobre os bens excedentes	3.500,00	35	10%
6.30	Ação de sonogados	6.000,00	60	20%
6.31	Ação de nulidade de testamento	7.000,00	70	
6.32	Ação anulatória de testamento	7.000,00	70	
6.33	Ação de nulidade de partilha	7.000,00	70	
6.34	Ação de habilitação de herdeiros (sobre o valor habilitado)	2.500,00	25	10%
6.35	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	2.500,00	25	10%
6.36	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	4.700,00	47	20%
6.37	Ação declaratória de deserdação (sobre o quinhão do deserddado)	4.700,00	47	20%
6.38	Retificação de partilha	2.500,00	25	
6.39	Abertura de testamento	3.500,00	35	



7. ATIVIDADES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL				
Fase Administrativa				
7.1	Concessão e/ou Restabelecimento de benefícios previdenciários:			
7.1.1	Aposentadoria por Idade – Urbano			20% de 01 anuidade
7.1.2	Aposentadoria por Idade – Rural			20% de 01 anuidade
7.1.3	Aposentadoria por Tempo de Contribuição			20% de 01 anuidade
7.1.4	Aposentadoria Especial			20% de 02 anuidades
7.1.5	Aposentadoria por Invalidez			20% de 02 anuidades
7.1.6	Auxílio – Doença			20% de 01 anuidade
7.1.7	Auxílio Acidente			20% de 01 anuidade
7.1.8	Pensão por Morte			20% de 02 anuidades
7.1.9	Auxílio Reclusão			20% de 01 anuidade
7.1.10	Concessão de benefícios assistenciais: (três salários de benefícios ou 20% de uma anuidade o que for menor)			20%
7.1.11	Expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição	R\$ 1.000,00	100	
7.1.12	Justificativa de tempo de serviço	R\$ 1.200,00	120	
7.1.13	Recurso administrativo			10% de 01 anuidade
Fase Judicial				
7.2	Ação de concessão e/ou restabelecimento benefício previdenciário			
7.2.1	Aposentadoria por Idade – Urbano			20% de 01 anuidade
7.2.2	Aposentadoria por Idade – Rural			20% de 01 anuidade
7.2.3	Aposentadoria por Tempo de Contribuição			20% de 01 anuidade
7.2.4	Aposentadoria Especial			20% de 02 anuidades
7.2.5	Aposentadoria por Invalidez			20% de 02 anuidades
7.2.6	Auxílio Doença			20% de 01 anuidade



7.2.7	Aposentadoria por Invalidez; auxílio-doença ou auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho			20% de 02 anuidades
7.2.8	Pensão por Morte			20% de 02 anuidades
7.2.9	Auxilio-Reclusão			20% de 01 anuidade
7.3	Ação de revisão de benefício			
7.3.1	Ação de Recalculo Desaposentação			20% de 02 anuidades
7.3.2	Ação por erro no Calculo			20% de 02 anuidades
7.3.3	Ação por erro Material			20% de 02 anuidades
7.4	Ação de concessão de benefício assistencial			20% de uma anuidade
7.5	Ação de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição			20% de uma anuidade
7.6	Atuação em fase Recursal			15% de uma anuidade
7.7	Entende-se por <i>anuidade, base de calculo que utiliza como referencia</i> o valor equivalente à 12 prestações da renda mensal do Benefício.			
7.8	Em havendo parcelas vencidas é fixado percentual mínimo de 20% sobre as referidas parcelas.			
8. ATIVIDADES EM MATÉRIA TRABALHISTA				
8.1	Patrocínio de reclamante: sobre a condenação ou acordo	1.000,00	10	20%
8.2	Acréscimo no caso de recurso ordinário	700,00	07	5%
8.3	Acréscimo no caso de recurso de revista e/ou contrarrazões	700,00	07	5%
8.4	Patrocínio do reclamado: sobre o valor real do pedido, com pagamento no inicio da ação	2.500,00	25	20%
8.5	Acréscimo no caso de recurso ordinário sobre o valor do pedido	1.800,00	18	5%
8.6	Acréscimo no caso de recurso de revista sobre o valor do pedido e/ou contrarrazões	2.500,00	25	10%
8.7	Execução de Sentença ou Embargos:			
	Como mandatário específico para o ato	2.500,00	25	20%
	Se já for mandatário da causa principal, acrescer	1.200,00	12	5%
8.8	Processos cautelares:			



	Como medida autônoma	1.800,00	18	20%
	Para reintegração de empregado	3.000,00	30	20%
8.9	Pedido de homologação judicial de demissão de estável e de transação com opção pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o valor da transação	2.500,00	25	20%
8.10	Pedido de assistência à demissão de empregado estável, sobre o valor da transação	2.500,00	25	20%
8.11	Dissídios Coletivos: Representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva:			
8.12	De empresa de até 100 empregados	5.000,00	50	
8.13	De empresa de 101 até 300 empregados	6.000,00	60	
8.14	De empresa de 301 até 600 empregados	7.000,00	70	
8.15	De empresa com mais de 600 empregados	9.500,00	95	
8.16	De sindicato com até 50 empresas	7.000,00	70	
8.17	De sindicato com mais de 50 empresas	12.000,00	120	
8.18	De sindicato de empregados: aplicam-se os mesmos valores acima ou, valor recolhido pelo sindicato, a título de contribuição assistencial			20%
8.19	O inquérito judicial para a apuração de falta grave de empregado:			
	Defesa do empregado	2.000,00	20	20%
	Propositura do inquérito	3.500,00	35	20%
8.20	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores:			
	Na reclamatória do associado, sobre o valor auferido	2.500,00	25	20%
	Na reclamatória do não associado, sobre o valor auferido	2.500,00	25	20%
8.21	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	5.000,00	50	
8.22	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	7.000,00	70	
8.23	Habilitação de crédito trabalhista tempestiva/retardatária			10%
9. ATIVIDADES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA				
9.1	Procedimento ou defesa administrativa	3.000,00	30	5% do valor econômico real envolvido
9.2	Embargos à Execução Fiscal	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido



9.3	Acompanhamento de Execução Fiscal e Exceção de Pré-Executividade	2.000,00	20	5% do valor econômico real envolvido
9.4	Ação anulatória de débito tributário	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.5	Ação Declaratória	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.6	Ação de Repetição de Indébito (sobre o montante repetido)	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.7	Ação de consignação em pagamento	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.8	Mandado de Segurança	3.000,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.9	Consulta em matéria tributária	1.000,00	10	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver.
9.10	Parecer em matéria tributária	3.500,00	35	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver.
9.11	Consultoria referente à planejamento tributário	Micro e pequena empresa 2.500,00	25	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver
		Ltda. 5.000,00	50	
		S.A. 7.500,00	75	
		Demais pessoas jurídicas 4.000,00	40	



		Pessoas Físicas 2.000,00	20	
Observações referentes às atividades em matéria fiscal e tributária				
<p>Obs.1: Salvo outra disposição em contrário, em todas as ações contenciosas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 10% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa e em todas as ações administrativas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 5% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa.</p> <p>Obs.2: Para a fixação do VALOR ECONÔMICO REAL, serão atendidos o valor estimado para a causa e o proveito econômico que poderá advir ao cliente, valor este que não será, necessariamente, o mesmo atribuído à ação para os efeitos fiscais.</p> <p>Obs.3: Nas ações em que houver honorários devidos sobre o êxito a percentagem incidirá em regra sobre o valor vencido mais aquele correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se por menor prazo for fixado ou se houver disposição expressa em contrato em sentido contrário.</p> <p>Obs.4: Em caso de desistência da Impugnação, Recurso Administrativo ou Ação Judicial ou adesão a anistia/parcelamento serão devidos honorários na forma estipulada no contrato firmado. Na ausência de disposição contratual expressa será devido a metade dos percentuais fixados nesta tabela.</p>				
10. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE CONSUMIDOR				
Fase Administrativa				
10.1	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido, como mandatário da empresa	3.500,00	35	20%
10.2	Parecer sobre normas de relação de consumo	2.500,00	25	20%
Fase Judicial				
10.3	Ação movida pelo consumidor, visando a responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto e do serviço	3.500,00	35	20%
10.4	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço	3.500,00	35	20%
10.5	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por publicidade enganosa ou abusiva	3.500,00	35	20%
10.6	Ação movida pelo consumidor, visando a nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	3.500,00	35	20%



10.7	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor, sobre o valor atualizado da ação.	6.000,00	60	20%
10.8	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	1.400,00	14	
	Representação em convenção coletiva de consumo:			
10.9	De entidade civil de consumidores	2.500,00	25	
10.10	de associação de fornecedores	3.500,00	35	
10.11	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	5.000,00	50	
10.12	Consultoria sem vínculo empregatício			
10.12.1	De empresas de pequeno porte	4.000,00	40	
10.12.2	De empresas de médio porte	5.500,00	55	
10.12.3	De empresas de grande porte	7.000,00	70	
10.12.4	Entidade civil de consumidores	6.000,00	60	
10.12.5	De associações de fornecedores	6.000,00	60	
10.12.6	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	7.500,00	75	
11. ATIVIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL				
11.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	2.000,00	20	3%
11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	3.000,00	30	10%
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	5.000,00	50	3%
11.4	Processo contencioso:			
	Defesa em Inquérito Civil	5.000,00	50	10%
	Defesa em Processo Civil	7.000,00	70	20%
11.5	Atuação em Ação Civil Pública	10.000,00	100	20%
11.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	1.400,00	14	



11.7	Acompanhamento de Estudos Ambientais	6.000,00	60	15%
11.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou sobre qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	4.000,00	40	5%
11.9	Processo-crime ambiental	12.000,00	120	
12. ATIVIDADES EM MATÉRIA ELEITORAL				
12.1	Queixa, representação ou impugnação	6.000,00	60	
12.2	Defesa em processo eleitoral (investigação judicial ou impugnação de mandato)	9.500,00	95	
12.3	Defesa por Crime Eleitoral	14.000,00	140	
12.4	Outros procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral	5.000,00	50	
13. ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL				
13.1	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais	1.200,00	12	
13.2	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais - horário noturno	2.400,00	24	
13.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final	6.000,00	60	
13.4	Ato judicial	3.000,00	30	
13.5	Atos junto a órgãos policiais de dia (das 07 às 19hs)	1.200,00	12	
13.6	Atos junto a órgãos policiais à noite (das 19 às 7hs)	3.000,00	30	
13.7	Exame de processo penal com parecer verbal	3.500,00	35	
13.8	Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)	7.000,00	70	
13.9	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	9.500,00	95	
13.10	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	14.000,00	140	



13.11	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	21.000,00	210	
13.12	Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	21.000,00	210	
13.13	Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado	21.000,00	210	
13.14	Assistência à acusação(os mesmos valores aplicados à defesa)			
13.15	Oferecimento de queixa-crime ou representação:			
13.15.1	Pela representação	3.500,00	35	
13.15.2	Pelo acompanhamento	5.300,00	53	
13.16	Defesa em processo de execução penal	7.000,00	70	
13.17	Pedido de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança	4.700,00	47	
13.18	Pedido incidental de benefício em processo de execução penal	4.700,00	47	
13.19	Acompanhamento de busca e apreensão	3.000,00	30	
13.20	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	6.000,00	60	
13.21	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório	9.500,00	95	
13.22	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	14.000,00	140	
13.23	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus para trancamento de ação penal	9.500,00	95	
13.24	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	9.500,00	95	
13.25	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal	9.500,00	95	
13.26	Atuação em segundo grau:			



	a) interposição de apelação	7.000,00	70	
	b) elaboração e apresentação de memoriais	3.500,00	35	
	c) sustentação oral	3.500,00	35	
	d) Embargos Infringentes	3.500,00	35	
	e) Embargos Declaratórios	3.000,00	30	
13.27	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	8.200,00	82	
13.28	Cumprimento de precatória	1.800,00	18	
13.29	Atuação em audiência por nomeação de juiz	1.800,00	18	
14. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE JUSTIÇA MILITAR				
14.1	Atuação em primeira instância	6.000,00	60	
14.2	Atuação em segunda instância	6.000,00	60	
14.3	Impetração de ação autônoma de Habeas Corpus	9.500,00	95	
15. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE TRÂNSITO				
Fase Administrativa				
15.1	Assistência a Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	350,00	035	20%
15.2	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	600,00	06	20%
15.3	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	1.200,00	12	20%
15.4	Sumário de Centro de Formação de Condutores	2.500,00	25	20%
15.5	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	2.500,00	25	20%
15.6	Sumário de CRVA	2.500,00	25	20%
15.7	Perante o DETRAN/CETTRAN	2.500,00	25	
Fase judicial				
15.8	Ação ou defesa	4.000,00	40	20%
16. ATIVIDADE EM MATÉRIA DESPORTIVA				
16.1	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º. Grau CD- Pleno do TJD)	800,00	08	



	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º. Grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)	1.600,00	16	
16.2	Procedimentos Especiais junto à Justiça Desportiva	2.000,00	20	
16.3	Ação Cível: procedimento ordinário (proposição ou defesa)	5.000,00	50	20%
16.4	Ação Cível: procedimento sumário (proposição ou defesa)	3.000,00	30	20%
	Ação Trabalhista:			
16.5	Patrocínio de reclamante. Sobre a condenação ou acordo	3.000,00	30	20%
16.6	- Acréscimo em caso de Recurso Ordinário	1.000,00	10	5%
16.7	- Acréscimo em caso de Recurso de Revista	2.000,00	20	5%
	Ação Trabalhista:			
16.8	Patrocínio de reclamado. Sobre o valor real do pedido	3.000,00	30	20%
16.9	- Acréscimo em caso de Recurso Ordinário	1.000,00	10	5%
16.10	- Acréscimo em caso de Recurso de Revista	2.000,00	20	5%
16.11	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com mais de 35 atletas e/ou membro (s) de comissão (ões) técnica(s)	10.000,00	100	
16.12	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com menos de 35 atletas e/ou membro (s) de comissão (ões) técnica(s)	5.000,00	50	
16.13	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente às entidades de administração do desporto – âmbito nacional e regional	5.000,00	50	20%
16.14	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente à FIFA e TAS/CAS	20.000,00	200	20%



	Participação em painel (audiência/recurso)			5%
16.15	Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira			
17. ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS				
17.1	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais			
	a) Recurso de Agravo de Instrumento	3.500,00	35	
	b) Recurso de Apelação ou contra-razões	4.700,00	47	
	c) Embargos Declaratórios ou Embargos Infringentes	3.500,00	35	
	d) Conflito de jurisdição	3.500,00	35	
	e) Exceção de Suspeição	3.500,00	35	
	f) Outros procedimentos	3.500,00	35	
17.2	Recursos perante Tribunais Superiores:			
	a) Recurso Especial e Extraordinário (interposição/resposta)	9.500,00	95	
	b) Outros Recursos	7.000,00	70	
	c) Outros procedimentos	4.700,00	47	
17.3	Ação Rescisória – proposição ou defesa	6.000,00	60	20%
17.4	Mandado de Injunção	7.000,00	70	
17.5	Mandado de Segurança	7.000,00	70	
17.6	Atuação perante Tribunal de Contas	9.500,00	95	
17.7	Atuação perante Conselho Profissional	6.000,00	60	
17.8	Atuação perante Conselho Administrativo	7.000,00	70	
17.9	Sustentação Oral:			
	a) Tribunais Estaduais, Regionais e Conselhos Estaduais	5.000,00	50	
	b) Tribunais Superiores e Conselhos Federais	7.000,00	70	
18. ADVOCACIA DE CORRESPONDÊNCIA				
18.1	Audiência de conciliação	400,00	04	



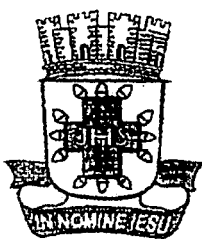
18.2	Audiência de Instrução	700,00	07	
18.3	Diligência Processual	200,00	02	
19. ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES				
19.1	Câmara Municipal			
19.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	4.000,00 mensais	40 mensais	
19.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	4.300,00 mensais	43 mensais	
19.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	4.600,00 mensais	46 mensais	
19.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	5.000,00 mensais	50 mensais	
19.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	5.400,00 mensais	54 mensais	
19.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	5.800,00 mensais	58 mensais	
19.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	6.200,00 mensais	62 mensais	
19.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	6.600,00 mensais	66 mensais	
19.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0	7.000,00 mensais	70 mensais	
19.2	Municípios			
19.2.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	8.000,00 mensais	80 mensais	
19.2.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	9.000,00 mensais	90 mensais	
19.2.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	10.000,00 mensais	100 mensais	
19.2.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	11.000,00 mensais	110 mensais	
19.2.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	12.000,00 mensais	120 mensais	
19.2.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	13.000,00 mensais	130 mensais	
19.2.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	14.000,00 mensais	140 mensais	



19.2.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	15.000,00 mensais	150 mensais	
19.2.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0	16.000,00 mensais	160 mensais	



Processo: 16386e21 - Doc: 79 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:43
Acesse em: https://e.cim.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bdd04129-9501-44d8-904d-aa78b62f8c2e



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
AV. GOVERNADOR ROBERTO SANTOS - N° 96 2 PISO CENTRO - SANTO ANTONIO DE JESUS - BA CEP:
44570-070

ALVARÁ PROVISÓRIO

INSCRIÇÃO: 922600175

N° ALVARA: 18/2021

CONCEDIDO A

NOME / RAZÃO SOCIAL: GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOME COMERCIAL / FANTASIA: GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

NATUREZA: Pessoa Jurídica

DATA ABERTURA: 14/12/2005

C.N.P.J / C.P.F 08.589.315/0001-28	R.G	INSCRIÇÃO ESTADUAL 95784004549
--	------------	--

ENDEREÇO

RUA / AVN / TRV: RUA MANOEL JOSÉ DA PAIXÃO ARAÚJO, 42

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

CEP: 44571-024

ATIVIDADES

OUTRAS ATIVIDADES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

19

SERVIÇOS ADVOCATICIOS

69.11-7/01

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

HORÁRIO NORMAL: ÚNICO de 08:00 às 18:00

RESTRICÇÕES

É PROIBIDA a carga e descarga de veículos no centro comercial da cidade no horário compreendido entre as 08h00 as 14h00 nos dias úteis.

NÃO há RESTRIÇÃO de horário às operações de carga e descarga realizadas com motos, automóveis e camionetes.

É PERMITIDA a carga e descarga realizada por veículos de grande porte (exceto carretas) no centro comercial da cidade no horário compreendido entre as 20h00 e às 06h00.

É VEDADA aos empresários e particulares (exceto Escolas autorizadas pela Lei Municipal 872/2007) a utilização de "cones", "cavaletes", faixas, sinalizadores ou qualquer outro meio que obstrua o estacionamento regular de veículos ou circulação de pedestres nas calçadas, ruas e vias públicas do Município de Santo Antônio de Jesus.

DATA DE EMISSÃO: 08/01/2021

VALIDADE: 28/02/2021

2ª FASE - UNIDADE DE NÚMERO DA
**AUTÊNTICAÇÃO
NO VERSO**

AVISO

Manter este documento em local visível em sua empresa

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

<http://contribuintes.prefeiturasaaj.ba.gov.br>



29120 18 25 08012021 28022021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 08.589.315/0001-28

Certidão nº: 400875/2021

Expedição: 08/01/2021, às 11:38:56

Validade: 06/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.589.315/0001-28**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.589.315/0001-28

Razão Social: GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS ME

Endereço: TRAV 15 DE NOVEMBRO 42 / CENTRO / SANTO ANTONIO DE JESUS / BA /
44571-024

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/12/2020 a 27/01/2021

Certificação Número: 2020122905100365192274

Informação obtida em 08/01/2021 11:36:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.966 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20210184009

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	08.589.315/0001-28

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 11/01/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
 AV. GOVERNADOR ROBERTO SANTOS
 CENTRO
 SANTO ANTONIO DE JESUS BA
 CNPJ: 13.825.476/0001-03



Processo: 16386e21 - Doc: 79 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:43
 Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bdd04129-9501-4dd48-904d-aa78b62f8c2e

CERTIDÃO POSITIVA EFEITO NEGATIVO - EMPRESA

Certidão emitida em 08/01/2021 sobre número: 116/2021.

Certifico que a empresa encontra-se inscrita neste município sobre inscrição **922600175**, em nome de (a):

Empresa: GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fantasia: GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
C.N.P.J/CPF: 08.589.315/0001-28
Endereço: RUA MANOEL JOSÉ DA PAIXÃO ARAÚJO, n°: 42
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cep: 44571024

A Prefeitura do Município de Santo Antônio de Jesus, conforme disposto nos artigos 287, 288, 289, 290 e 291 da Lei Complementar 28 de 31 de outubro de 2008 – Códigos Tributário Municipal (CTM), combinado com o disposto nos artigos 205 e 206 da Lei Federal Nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), **CERTIFICA** que constam débitos de responsabilidades do sujeito passivo supracitado, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Esta certidão, emitida em nome da matriz, refere-se, exclusivamente, à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Município de Santo Antônio de Jesus.

A presente Certidão não servirá de prova contra de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Secretaria da Fazenda do Município de Santo Antônio de Jesus, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX, do Artigo 149 do CTN.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico <http://contribuintes.prefeiturasaj.ba.gov.br/portal/>.

OBS: As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados pela autoridade administrativa competente.

Qualquer rasura tornará nulo este documento.

SANTO ANTONIO DE JESUS - BA, 8 de Janeiro de 2021

Validade da Certidão de Trinta dias a contar da data de sua emissão.



Identificador Web: 48412.116.20210108.N.53.3115346
<http://contribuintes.prefeiturasaj.ba.gov.br>

Santo Antônio de Jesus-BA.
 Rua Manoel José da Paixão Araújo, nº 42, Centro, CEP: 44571-024
 Tel: (71) 3633-2239 e-mail: tabelionato@msaj.ba.gov.br



AUTENTICACÃO
 Autêntico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas,
 a qual confere com o original, do que dou fé.



SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, 08/01/2021, às 09:00h
 I. IAS BARBOBA MENDES NETO - ESCRIVENTE
 1926.08244-864-8
 consulte o site em www.msaj.ba.gov.br/autenticidade





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 08.589.315/0001-28

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:36:41 do dia 14/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/07/2021.

Código de controle da certidão: **D7E7.1155.E1B1.82D0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

04
P

ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 20.150, CPF nº 930.669.295-15, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 259, 1º Andar, Centro, na cidade de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia;

JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 17.832, CPF nº 957.840.045-49, residente e domiciliado na Rua Isaias Alves, nº 157, bairro São Cristóvão, na cidade de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, e

SÓCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA, inscrito na OAB/BA sob o nº 19.229, CPF nº 000.043.925-82, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, nº 378, na cidade de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia; resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, que se regera pelo disposto nos arts. 15 a 17 da Lei 8.906/94, 37 a 42 do seu Regulamento Geral e pelo Provimento 92/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade de advogados ora constituída denominar-se-á, Galvão e Advogados Associados.

Parágrafo único. A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sua sede na cidade de Santo Antonio de Jesus, na Travessa 15 de Novembro, nº 42, Centro, Santo Antonio de Jesus - Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem: mediante vínculo empregatício ou contrato de associação (art. 2º, II, do Provimento nº 92 do Conselho Federal da OAB)

IMPORTE DE R\$ 0,00 PAGO
**AUTENTICAÇÃO
NO VERSO**

AUTENTICAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO BAHIA
Atifico que a presente fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento original.

Bahia, 21 de Maio de 2021.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

05
Φ

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) dividido em tantas quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um) real, subscrita pelos sócios, no presente ato, em moeda-corrente e bens, sendo R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), da seguinte forma:

- a) O sócio **JOÃO GABRIEL BITENCOURTT GALVÃO** subscrive 5.000,00 quotas, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo através dos seguintes bens: a) um Computador: b) uma mesa em "L", e um Ar Condicionado da marca "Gree", de 9.000 (nove mil) BTU'S;
- b) o sócio **ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR** subscrive 2.500,00 (dois mil e quinhentas) quotas, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo através dos seguintes bens: a) um Computador: b) uma mesa em "L";
- c) o sócio **SÓCRATES DE PÁDUA BARRETO CORREIA** subscrive 2.500,00 (dois mil e quinhentas) quotas, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo através dos seguintes bens: a) um Computador: b) uma mesa em "L".

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade será gerida pelos sócios **JOÃO GABRIEL BITENCOURTT GALVÃO** e **ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR**, aos quais são conferidos poderes para praticar, isoladamente ou em conjunto, todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento unânime de todos os sócios.

Parágrafo 1º. Como garantia de gestão, os sócios conferem à sociedade a alienação dos seguintes imóveis de sua propriedade: 02 (dois) Computadores, 02 (duas) mesas em "L" e 01 (um) Ar Condicionados da marca *Gree*, de 9.000 BTU'S.

Parágrafo 2º. Para aquisição de bens imóveis e equipamentos com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será exigida a assinatura dos dois sócios-gerentes e autorização expressa do terceiro sócio.

Parágrafo 3º. Para alienação de bens imóveis será exigida a assinatura dos dois sócios-gerentes.

Parágrafo 4º. O sócio-gerente, designado nesta cláusula, pode constituir, cada qual, um procurador para representá-los, contanto que haja o consentimento da maioria *per capita*

2ª TABELAÇÃO DE NOTAS BAHIA
**AUTÊNTICAÇÃO
NO VERSO**

AUTENTICAÇÃO
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO BAHIA
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do original.
em 21/01/15

H



06
10

dos sócios. A nomeação pode ser por ato conjunto de um único procurador, dispensada, nesse caso, a anuência do outro sócio. Os procuradores devem ser advogados regularmente inscritos na OAB, Seção da Bahia e os respectivos mandatos terão 1 (um) ano de duração, podendo ser renovados.

Parágrafo 4º. Os sócios-gerentes, pelo exercício de suas atribuições, receberão uma remuneração mensal, a título de *pro labore*, determinada, periodicamente, de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os resultados do exercício serão distribuídos entre os sócios, ou por eles suportados, na proporção de sua participação no capital social. Essa distribuição pode ser feita periodicamente, de forma antecipada, e, pelo menos, uma vez ao ano, ao término do exercício social.

CLÁUSULA OITAVA. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 1º. É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.

Parágrafo 2º. Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

Parágrafo 3º. Os sócios **ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR, JOÃO GABRIEL B. GALVÃO E SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA**, terão sua responsabilidade limitada ao valor de sua participação no capital social. Todavia, essa limitação circunscreve-se às relações internas, entre ele, os demais sócios e a sociedade que o ressarcirão se for obrigado a desembolsar, perante terceiro, valor superior ao aqui estabelecido.

AUTENTICAÇÃO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO BAHIA

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel e autentica do documento original.

Bahia, 02/11/2015.

[Handwritten signature]

Válida apenas para assuntos relacionados com a OAB/BA

2º TABELIONATO DE NOTAS SA:BA
AUTÊNTICAÇÃO
NO VERSO



07
①

CLÁUSULA NONA. É vedado o exercício da advocacia fora do âmbito da sociedade, bem como a associação de terceiro ao quinhão de qualquer dos sócios, revertendo em favor da sociedade todos os honorários auferidos.

CLÁUSULA DÉCIMA. O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos remanescentes. Será excluído, também, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade não se extinguirá.

Parágrafo 1º. Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, conjuntamente pelos sócios, com vistas ao pagamento da cota devida ao sócio retirante, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão consideradas da seguinte forma:

1. as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;
2. as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.

2º TABELIONATO DE NOTAS SAJ/BA
**AUTÊNTICAÇÃO
NO VERSO**

AUTENTICAÇÃO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO BAHIA
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento original.
Bahia, 21/01/15 *[Signature]*

[Signature]



08
P

3: os contratos em que foram ajustados honorários de risco, cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda, deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

Parágrafo 3º. Podem os sócios remanescentes, em maioria, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria dos sócios, salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem seu consentimento expresso.

Parágrafo único. As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os quinhões de participação societária podem ser transferidos entre os sócios. Aquele que desejar sair da sociedade mediante a cessão de sua participação, deve ofertá-la por carta escrita, com recibo em cópia, aos demais sócios para que a adquiram de conformidade com o percentual de participação de cada um deles. O silêncio de qualquer deles nos trinta dias seguintes à data da oferta, permitirá sua alienação por inteiro a qualquer deles. É permitida a alienação dessa participação a outro advogado, não sócio, havendo consentimento expresso dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no

2ª FOLHA
AUTENTICAÇÃO
NO VERSO

AUTENTICAÇÃO
DEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO BAHIA
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel
e autêntica do documento original.

Bahia 01/01/12
[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Processo: 16386e21 - Doc: 79 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:43
Acesse em: https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bdd04129-9501-44d8-904d-aa78b62f8c2e

09
①

mesmo Conselho Seccional e que não estão incursos em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca de Santo Antonio de Jesus, Bahia, para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e fôrma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Santo Antonio de Jesus (BA), 30 de novembro de 2005.

Adriano Balbino Santos Junior
ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR
OAB/BA 20.150

João Gabriel Bittencourt Galvão
JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO
OAB/BA 17.832

Sócrates de Padua Barreto Correia
SÓCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA
OAB/BA 19.669

Testemunhas

Assinatura *Helder de Almeida Cardoso*

Assinatura *Paula Maia Kauark*

Helder de Almeida Cardoso

Paula Maia Kauark

RG: 352134852

RG: 0758370806

CPF: 487.034.195-68

CPF: 776.973.165-87

AUTENTICAÇÃO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO BAHIA
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento original.

Bahia, 30/11/2005
[Assinatura]



Santo Antônio de Jesus-BA.
Rua Manoel José da Pação Amâncio, nº 49, Centro, CEP: 44.571-003
Tel.: 78.3632-2230 / e-mail: 2tabelionato@zaz.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, 09/01/2021 R\$ 6,00
Elias Barbosa
ELIAS BARBOSA MENEZES NETO - ESCRIVENTE
1928.AB244-861-0
Consulte o selo em www.tjbz.jus.br/autenticidade



TABELIONATO DE NOTAS - SAJUBA
Elias Barbosa Menezes Neto
Escrivente Notarial



Processo: 16386e21 Doc: 79 Documento Assinado Digitalmente por ERNANI CARVALHO DE ASSIS JUNIOR D. ATASSENDO - 09/03/2021 11:24:43
Acesse em: https://e.tcn.br.gov.br/epp/ValidaDoc.aspx?Codigo=documento:0404-11239501-4448-9048-ar/80627862e

2a. VIA

Universidade Católica do Salvador

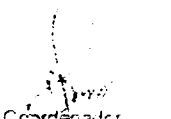
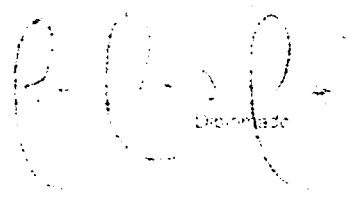
O Reitor da Universidade Católica do Salvador,
no uso de suas atribuições, previstas em Lei, tendo presente o termo de colação de grau
em Direito, conferido em 15 de julho de 2002, a

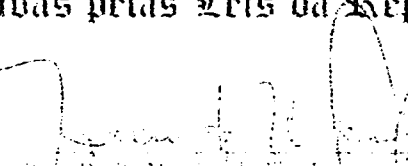
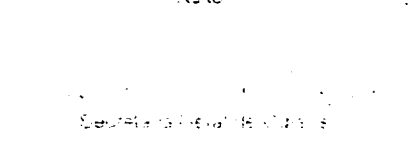
João Gabriel Bittencourt Galvão

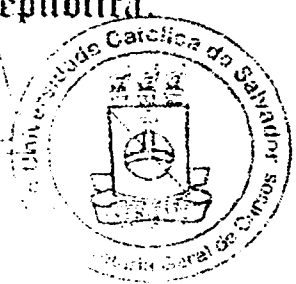
brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 16 de setembro de 1978,
filho de Carlos Antonio Galvão e Isabel Cristina Bittencourt Galvão. RG 07646372-90 - BA.

mandou passar-lhe o presente diploma de
Bacharel em Direito,
a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas concedidas pelas Leis da República.

Cidade do Salvador, 04 de maio de 2018.


Coordenador

Diplomado


Reitor

Coordenador de Cursos



**Tabelionato
de Notas**

AUTENTICACAO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas,
a qual confere com o original, do que dou fé.

SANTO ANTONIO DE JESUS, BA, 08/3/2021, RS 6.º

ELIAS BARBOSA MENZIES NETO - ESCRIVENTE

1026 AB244-00-9
Consulta o site em www.tjba.jus.br/autenticacao



TABELONATO DE NOTAS - SALVADOR
Elias Barbosa Meneses Neto
Escrivente Notarial



Universidade Católica do Salvador

Faculdade de Direito

○ Reitor da Universidade Católica do Salvador,
no uso de suas atribuições, previstas em Lei, tendo presente o termo de colação de grau
em Direito, conferido em 07 de agosto de 2003, a

Sócrates de Pádua Barreto Correia


brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 23 de setembro de 1979,
filho de Edimilton Alves Correia e Maria do Carmo Barreto Correia, RG 06442466-93 - BA,


mandou passar-lhe o presente diploma de

Bacharel em Direito,

a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas concedidas pelas Leis da República.

Cidade do Salvador, 01 de dezembro de 2011


THOMAS BACELLAR DA SILVA
Coordenador


Sócrates de Pádua Barreto Correia
Diplomado




JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA
Reitor


Helene Machado de Mendonça
Secretária

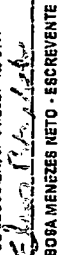
Santo Antônio de Jesus-BA,
Rua Marechal Albuquerques, nº 48, Centro, CEP- 44.511-603
Tel: 75. 30322310 - e-mail: tab@univas.br



AUTENTICACÃO

Autentica a presente cópia reprográfrica extraída nestas notas,
a qual confere com o original, do que dou fé.

SANTO ANTONIO DE JESUS-BA, 01 de 12/2011, às 6:40


ELIAS BARBOSA MENEZES NETO - ESCRIVENTE
1928.ABC00962-7

Consulta o site em www.tjba.jus.br/autenticidade

TABELIONATO DE NOTAS - SAUBA
Elias Barbosa Menezes Neto
Escrivente Notarial





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO

FILIAÇÃO
CARLOS ANTONIO GALVÃO
ISABEL CRISTINA BITTENCOURT GALVÃO

NATURALIDADE
SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

DATA DE HABILITAÇÃO
16/03/1973

Nº
0004587290 - SSP-BA

COLEÇÃO DE NOTAS E TÍTULOS
NÃO

VIA
EXEMPLO DE


ASSINATURA
João Gabriel Bittencourt Galvão

ASSINATURA DO REGISTRANTE

1850 0114 10
17832

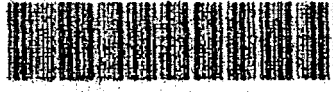
SEMPRE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01868543

**USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**



ASSINATURA DO PORTADOR
João Gabriel Bittencourt Galvão

RESERVAÇÕES



2º Tabelionato de Notas
Santo Antônio de Jesus-BA.
R. Manoel Luís de Faria Araújo, s/nº Centro - CEP 44351-1e23
Tel.: 75.3632-2220, e-mail: ct.tabelionato@tjba.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

TABELIONATO DE NOTAS - SALLES
Elias Barbosa Menezes Neto
Escritório Notarial


SANTO ANTONIO DE JESUS-BA, 08/01/2021 R\$ 6,40
Elias Barbosa Menezes Neto
ELIAS BARBOSA MENEZES NETO - ESCRIVENTE
1928.AD244747-0
Consulte o solo em www.tjba.jus.br/autenticidade






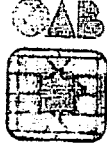
00400583

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 73 DA LBI Nº 6.386/94)



ASSINATURA REPRODUZIDA

Sócrates de Pádua Barreto Correia

08589-40000

Tabelionato de Notas

Santo Antônio de Jesus-BA
Rua Manoel de Araújo, nº 100 - Centro CEP: 45.700-000
Fone: (71) 3633.3333 - Fax: (71) 3633.3333 - E-mail: tabelionato@tblba.br

AUTENTICACÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas,
a qual confere com o original, do que dou fé.



TABELATO DE NOTAS - SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Elias Barbosa Menezes Neto
Secretário de Notário

SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, 08/03/2021, às 8:50

Elias Barbosa Menezes Neto

ELIAS BARBOSA MENEZES NETO - ESCRIVENTE
1929-AB244-902-1
Consulte o selo em www.tblba.br/autenticidade

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO **19229**

NOME
SÓCRATES DE PÁDUA BARRETO CORREIA

FILIAÇÃO
EDIMILTON ALVES CORREIA
MÁRIA DO CARMO BARRETO CORREIA

NACIONALIDADE
SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA

DATA DE NASCIMENTO
23/09/1979

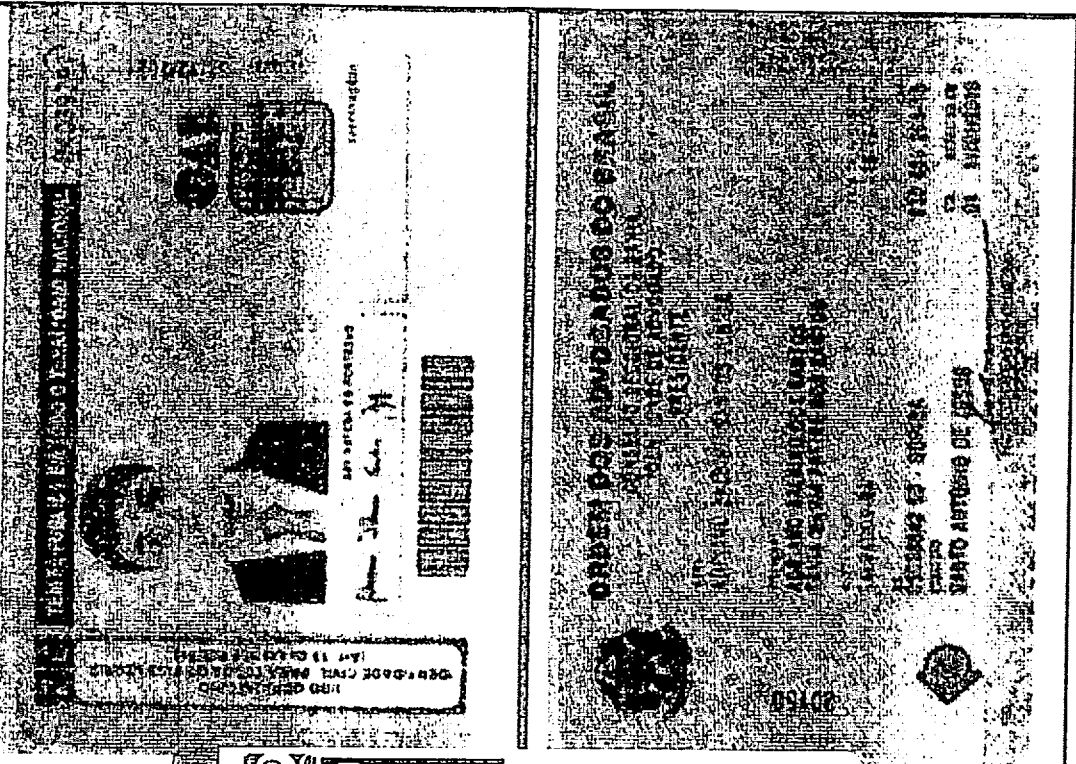
RG
0644246893 - SSP-BA

CPF
000.043.925-82

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
02 30/01/2014

Luiz Viana Queiroz
LUIZ VIANA QUEIROZ
PRESIDENTE



Santo Antônio de Jesus-BA.
Rua Manoel José da Paiva Araújo, nº 46, Centro, CEP: 44571-002
Tel: (75) 3632-2240 e-mail: 2tabelionato@gmail.com

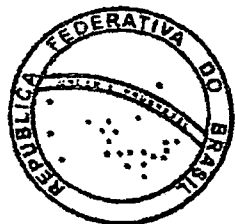
AUTENTICACÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas,
a qual confere com o original, do que dou fé.

SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, 11/03/2021 RS nº 40
Elias Barbosa Meneses Neto
ELIAS BARBOSA MENESZES NETO - ESCRIVENTE
1925_AB244707-2
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticacao



TABELIONATO DE NOTAS - SAUBA
Elias Barbosa Meneses Neto
Escrivente Notarial



Universidade Tiradentes

República Federativa do Brasil

○ Reitor da Universidade Tiradentes,

no uso de suas atribuições, previstas em Lei, tendo presente o termo de colação de grau em
Direito, conferido em 24 de julho de 2004 a:

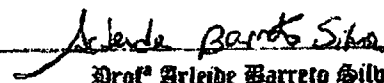
Adriano Balbino Santos Junior


nacionalidade brasileira, natural do Estado da Bahia, nascido a 16 de outubro de 1977,
filho de Adriano Balbino dos Santos e Tania Maria Freire dos Santos, RG 05093642 50 SSP-BA,
mandou passar-lhe o presente diploma de

Bacharel em Direito

a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas concebidas pelas Leis da República.

Aracaju, 26 de julho de 2004


Prof^o Arleide Barreto Silva
Diretora do Dept^o de Assuntos Acadêmicos


Diplomado




Jouberto Alcôa de Mendonça
Reitor

Tabelionato
de Notas

Santo Antônio de Jesus-BA,
Rua Manoel José da Paixão Araújo, nº 46, Centro, CEP: 44.571-003
Tel.: (75) 36252230 e e-mail: tabelionato@staj.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas,
e qual confere com o original, do que dou fé.

SANTO ANTONIO DE JESUS-BA, 12/01/2021, RS 6.40

ELIAS BARBOBA MENEZES NETO - ESCRIVENTE

1926 AB2447926

0044-aa78b6c218c2e

Processo: 16386e21 - Doc: 79 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:43
Acesse em: <https://e.com.br>
Doc: scan Código de Verificação: 0044-aa78b6c218c2e





SÃO MIGUEL DAS MATAS

Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Praça Orlando Spinola, N.º 174 - Centro - São Miguel das Matas - Ba

CEP 44.580-000 - Telefôn (75) 3676-2480

CNPJ n.º 42.242.628/0001-43

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara Municipal de São Miguel das Matas, Estado da Bahia, CNPJ sob número 42.242.628/0001-43, situada na Praça Orlando Spinola, n.º 174, centro, no Município de São Miguel das Matas, Estado da Bahia, atesta para os devidos fins que a empresa **GATYAGORE ADVOCADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob número 08.589.315/0001-28, situada na Av. 15 de Novembro, 42, Centro, Santo Antônio de Jesus-BA, prestou serviços de Assessoria Jurídica à esta Câmara Municipal no biênio de 2007/2008, salientando que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Câmara Municipal de São Miguel das Matas, 12 de Janeiro de 2021.


José Gonçalves Vieira





Processo: 16386e21 - Doc: 79 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:43
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bdd04129-9501-4d48-904d-aa78b62f82e



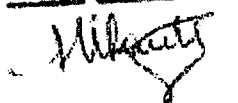
Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS
Praça Orlando Spinola, Nº174 - Centro - São Miguel das Matas - Ba
CEP 44.580-000 - Telefax (75) 3676-2380
CNPJ nº42.242.628/0001-43

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara Municipal de São Miguel das Matas, Estado da Bahia, CNPJ sob número 42.242.628/0001-43, situada na Pça. Orlando Spinola, nº174, centro, no Município de São Miguel das Matas, Estado da Bahia, atesto para os devidos fins que a empresa: **GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob número 08.589.315/0001-28, situada na Tv. 15 de Novembro, 42, Centro, Santo Antônio de Jesus-BA, prestou serviços de Assessoria Jurídica à esta Câmara Municipal no biênio de 2007/2008, salientando que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Câmara Municipal de São Miguel das Matas, 27 de Janeiro de 2015.


Charles Santos Bomfim
Presidente

CONFERE COM ORIGINAL
04/02/15




PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia



Processo: 16386e21 - Doc: 79 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:43
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bdd04129-9501-4d48-904d-aa78b62f8e2e

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, estabelecida na Travessa 15 de novembro, nº 42, neste município de Santo Antonio de Jesus, inscrita no CNPJ 08.589.315/0001-28, prestou serviço nesta Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus, durante o período de 04 de fevereiro de 2015 à 30 de novembro de 2016, cujo contrato nº 24/2015, teve como objeto: contratação de escritório de advocacia para prestar serviços técnicos especializados na área jurídica para assessorar a Comissão nos Processos Administrativos Licitatórios, elaboração de Projetos de Lei e Decretos.

Santo Antonio de Jesus, 04 de janeiro de 2021



Rosimeire dos Santos Silva dos Santos
Servidora



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara Municipal de São Miguel das Matas, Estado da Bahia, CNPJ sob número 42.242.628/0001-43, situada na Pça. Orlando Spínola, nº174, centro, no Município de São Miguel das Matas, Estado da Bahia, atesta para os devidos fins que a empresa: GALVAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob número 08.589.315/0001-28, situada na Tv. 15 de Novembro, 42, Centro, Santo Antônio de Jesus-BA, prestou serviços de Assessoria Jurídica à esta Câmara Municipal no biênio de 2007/2008, salientando que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Câmara Municipal de São Miguel das Matas, 12 de Janeiro de 2021.


José Gomes Vieira
Presidente



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amargosa

CNPJ: 13.825.484/0001-50

Praça Lourival Monte, S/N – Amargosa – Bahia CEP45300-000

Telefax: (75) 3634-3977 / 3747 / 3143 / 3882

DECRETO Nº. 166 DE 07 DE MAIO DE 2009.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE AMARGOSA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º. Nomeia os candidatos abaixo indicados, habilitados em concurso público, homologado através do Edital nº 012/2007, de 15 de março de 2007, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 30/05/2007, e que cumpriram o estabelecido no Edital nº 028/2009, de 26 de março de 2009.

CARGO	CI/H	DESCRIÇÃO	NOME	CLASS
05	20H	Procurador Jurídico	Adriano Balbino Santos Junior	02
21	20H	Fórmula de Suporte à Saúde Especialidade Farmacêutica	Rosane Maia de Andrade	02
26	20H	Coordenador Pedagógico	Deseu Souza Maria de Souza Galvão	20
			Lais Andrade Vinato	42
35	40H	Assistente Administrativo	Evandro Salvador Miranda	43
			Fabio Nunes Magalhães	44
			Luciana Andrade Borges	45
42	20H	Professor Nível I	Vanda dos Santos Ramos	41
			Maria das Graças Campos	46
46	40H	Técnicos em Enfermagem	Francisca Gênesis Melo Almeida	37
			Simone Pereira da Silva	48
			Leila Sales de Almeida	03
52	40H	Encarregado de Serviços Gerais	Fátima Maria Oliveira Santos	35
			Celia Moreira dos Santos	36
			Claudiana dos Santos Fagundes	39
53	40H	Vigilante	Gamilson Rino Gomes	27

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04 de maio, revogadas as disposições em contrário

Publique-se!

Registre-se!

Cumpra-se!

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2009.

Valmir Almeida Sampaio
Prefeito Municipal

CONFERE COM ORIGINAL
04 Mai 15



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CNPJ: 13.825.476/0001-03
AV URSICINO PINTO DE QUEIROZ - 167
CENTRO
SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Data Emissão: 08/01/20



Processo: 16386e21 - Doc: 79 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:43
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: bdd04129-9501-4d48-904d-aa78b62f8c2e

FICHA DO FUNCIONÁRIO

Matrícula: 2800 Nome: JOAO GABRIEL B GALVAO

DADOS PESSOAIS

Endereço: R RUA ISAIAS ALVES Nº: Bairro: SAO CRISTOVAO
Complemento: Cidade: SANTO ANTONIO DE JESUS CEP: 40150-130
Data de Nascimento: 18/08/1978 Estado Civil: Casado Naturalidade: SANTO ANTONIO DE JESUS
Sexo: M Telefone: (75) 6320-247 Celular: () Email:
Nome do Pai: CARLOS ANTONIO GALVAO Nome da Mãe: ISABEL CRISTINA B GALVAO
Instrução: Ensino Médio Completo (Antigo 2º Grau, Secundário ou Colégio)

DOCUMENTAÇÃO

CTPS: 0000 Série: 0000 Emissão: PIS/PASEP: 190.07512.09-1 CPF: 957.840.045-49
RG: 0784637290 Órgão Emissor: UF: Emissão: 13/05/1993 Título: 79909410682 Seção: Zona:

DADOS FUNCIONAIS

Admissão: 01/07/2004 Cargo: ASSESSOR JURIDICO Função Exercida: ASSESSOR JURIDICO
Salário Base: 954,00 CBO: 4110 - 10 Centro de Custo: GABINETE
Regime: Cargo em Comissão Local de Trabalho: Gabinete
Agência: 3571 - 0 Conta: 22047 - 7 Banco: BANCO BRADESCO S.A. Demissão: 04/10/2004

ATO DE ADMISSÃO

Nome do ato	Número do ato	Data do ato
Nomeação Para Cargo Comissionado	9999	01/07/2004

Observação:

Assinatura

Dep. de Recursos Humanos

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CNPJ 13 825 476 0001-03
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS
AV DR URSICINO P DE QUEIROZ Nº 167
CENTRO CEP 40150-130
SANTO ANTONIO DE JESUS-BA



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Gabinete da Prefeito

DECRETO Nº 130, DE 01 DE ABRIL DE 2014

"Nomeia titular do cargo em comissão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus-BA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o servidor JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO, para o Cargo em comissão de Diretor da Unidade Gestora do Trabalho e Educação em Saúde, símbolo CC1, da Secretaria de Saúde do Município de Santo Antônio de Jesus - BA.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, em 01 de abril de 2014.

HUMBERTO SOARES LEITE

Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: T1QFQDIV730FKRTU07KWOA

Esta edição encontra-se no site: www.santoantoniodesus.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 414, DE 14 DE MAIO DE 2015

"Nomeia titular do cargo em comissão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus-BA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO, para o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo CC-1, do Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus - BA,

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2015, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, em 14 de maio de 2015.

HUMBERTO SOARES LEITE

Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QMG1BD815J2+M6HTH6KGZG

Esta edição encontra-se no site: www.santoantoniodesus.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Decretos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº42 DE 17 DE JANEIRO DE 2014.

*"Nomeia titular do cargo em comissão,
no âmbito da Prefeitura Municipal de
Santo Antônio de Jesus - BA".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO
FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais;**

DECRETA:

**Art. 1º - Fica nomeado servidor JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO,
para o Cargo em comissão de Diretor de Departamento de Agricultura e Meio
Ambiente, da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do
Município de Santo Antônio de Jesus.**

**Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo
seus efeitos a 02 de janeiro de 2014, ficando revogadas as disposições em
contrário.**

Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Santo Antônio de Jesus, em 17 de janeiro de 2014.

Humberto Soares Leite

Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: BNX00Q30FGSH1G8SJ4CKBA

Esta edição encontra-se no site: www.santoantoniodesus.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 13, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

*"Nomina titular para provimento de
Cargo em Comissão, no âmbito da
Prefeitura Municipal de Santo Antonio
de Jesus - BA."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO
FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais;**

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o servidor **JOÃO GABRIEL BITTENCOURT
GALVÃO**, para o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, do Gabinete do
Prefeito, do Município de Santo Antonio de Jesus - BA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus
efeitos a 01 de janeiro de 2013, ficando revogadas às disposições em contrário.

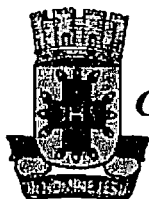
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, em 02 de janeiro de
2013.

HUMBERTO SOARES LEITE
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JTRZYAXXOMVQ0QXFAVSVJW

Esta edição encontra-se no site: www.santoantonio.dejesus.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Da: Presidência da Câmara;

Para: Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal;

Prezada Senhora,

Diante da requisição expedida pelo Chefe de Gabinete em 14/01/2021, enviamos o presente processo para que seja tramitado junto aos setores competentes, objetivando a manifestação sobre a existência de dotação orçamentária própria para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do procedimento licitatório;

Confiante no atendimento do presente, subscrevo-me:

Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de janeiro de 2021.



FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Senhor Presidente,

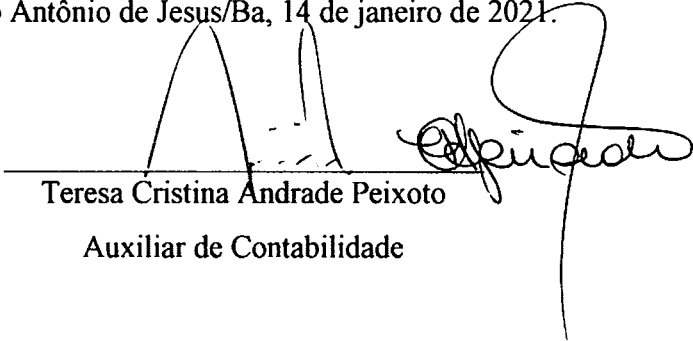
Em atenção ao despacho de V. Exa., e objetivando verificar a existência de dotação orçamentária, para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da execução dos serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, informo que o pagamento será efetuado através da seguinte dotação orçamentária:

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA

Santo Antônio de Jesus/Ba, 14 de janeiro de 2021.


Teresa Cristina Andrade Peixoto

Auxiliar de Contabilidade



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

Ilmo. Sr. Rauph Araújo Neri
Presidente da CPL
Setor de Licitações,

Em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93, autorizo a abertura do procedimento licitatório, e encaminho o presente processo a V. Sa . para as providências decorrentes.

Santo Antônio de Jesus/Ba, 14 de janeiro 2021.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12/2021

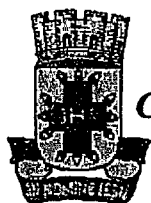
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na contratação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, através de sua empresa GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28 de acordo com os motivos adiante expostos:

● **CONSIDERANDO** que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

● **CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada á sua capacidade profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o de menor preço);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerada crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074/SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

CONSIDERANDO que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



pelo interesse publico, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela Lei, para a escolha do melhor profissional;

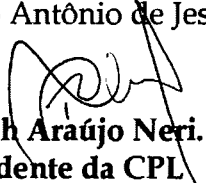
CONSIDERANDO a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 971 (Julgada em 07/06/2016);

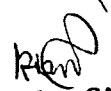
CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, **RESOLVE:**

Esta Comissão Permanente de Licitação pronuncia-se favoravelmente á celebração do contrato com inexigibilidade de licitação com a empresa GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28, estabelecida Rua Manoel José da Paixão Araújo, 42, Centro, Santo Antônio de Jesus-Ba, CEP 44.571-024, para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

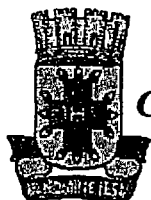
Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus , para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei Orgânica Municipal, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Santo Antônio de Jesus-Ba, 14 de janeiro de 2021.


Rauph Araújo Neri.
Presidente da CPL


Rosimeire Santos Silva dos Santos.
Membro da CPL


Teresa Cristina Andrade Feixoto.
Membro da CPL



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sra. **Bruna Leticia Santos Mercês**
OAB/BA sob o nº 65.139.
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Diante da solicitação formulada pelo Chefe de Gabinete, bem como do parecer apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, solicitar que seja previamente examinado o Processo Administrativo nº 12/2021, que reporta a necessidade de contratação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, sobretudo quanto à possibilidade de contratação direta e a aprovação de minuta do Contrato e seus anexos.

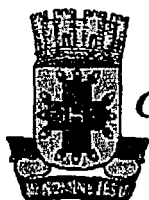
Após o exame, solicito o parecer assegurando o atendimento às disposições legais vigentes e a lisura administrativa.

Confiante no atendimento do presente, subscrevo-me:

Santo Antônio de Jesus – Bahia, 14 de janeiro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.

Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2021.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA .

EMENTA: Direito administrativo. Inexigibilidade de licitação. Contratação Direta. Possibilidade jurídica. Recomendações necessárias: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso XX, do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de contratação direta mediante situação fática que enseja o reconhecimento de inexigibilidade de licitação da empresa GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28, objetivando a contratação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Ofício solicitando a contratação do serviço especializado;
- b) Justificativa do Presidente da COPEL;
- c) Autorização da Exma. Presidente da Câmara Municipal;
- d) Documento, exarado pelo Departamento Contábil, informando a dotação orçamentária.

Ato contínuo foram os autos remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta em questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Saliente-se, que incumbe, a esta Consultoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de Gestão Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, **serviços**, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

A Lei nº 8.666/1993 também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares.

Prescreve Casos de dispensa, vedação e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser justificados e restritivamente capituladas, nos precisos termos dos artigos 17, 24 e 25 do supramencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

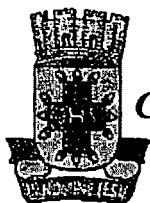
O artigo 17 abarca as hipóteses de “licitação dispensada”, que são as hipóteses relacionadas à alienação de bens móveis ou imóveis pela Administração Pública. O artigo 24 prevê as “licitações dispensáveis”, ou seja, situações nas quais, embora exista a viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato sem a prévia licitação, cabendo então o juízo de discricionariedade da autoridade competente.

No tocante a inexigibilidade de licitação, esta só é possível se verificando a impossibilidade jurídica de competição, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Aqui, conquanto a referida lei descreve situações específicas, já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

Considera-se oportuno analisar o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como se vê, os termos da lei, mesmo de caráter exemplificativo, bem expressam certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao formular sua discricionariedade, quais sejam:

- A) Enquadrar o serviço como técnico;
- B) Ter natureza singular;
- C) Ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

A Lei de Licitações e Contratos em seu artigo 13 prevê os requisitos para se configurar serviços técnicos, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

[...]

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.**

O Professor José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de **notória especialização**, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.”

[...]

“Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham **natureza singular**. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

bojo da notória especialização". (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, pág.249)

A Súmula nº 04/2012/COP, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de 17 de setembro de 2012, estabelece que é inexigível licitação para serviço advocatício, senão vejamos:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Dessa forma, tendo em vista que o caso dos autos se refere a contratação de serviços técnicos de profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, tendo, dentre outros, o seguinte objeto: Prestação de serviços especializados Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

O **Supremo Tribunal Federal** vem admitindo a contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, sendo oportuno referir, entre outros julgados, a Ação Penal 348-5 - Santa Catarina, Acórdão de 15-12-2006, em que foi Relator o Ministro Eros Grau, verbis:

“EMENTA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS,





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

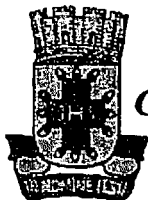
COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, **inexigibilidade de licitação.**

2. Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contratado (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (grifei).

Assim, no elemento singularidade entra a subjetividade, sendo que a inexigibilidade decorre da inviabilidade da comparação de forma objetiva, posto que presente ato pessoal, **em que pesa a experiência de cada um dos profissionais da área**, com suas particularidades, consoante, inclusive, os requisitos contidos no § 1º, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, circunstância que torna inexigível a competição, ou como bem afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia, por ocasião do julgamento da Ação Penal 348-5, Santa Catarina, verbis:





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda a sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo 13.”

Nesse sentido, repiso julgado deste Tribunal de Contas, no sentido de aceitar a contratação de serviços de advocatícios sem a realização de licitação, o Processo nº 03442-15, cabendo transcrever o seguinte, in verbis:

EMENTA: A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E/OU CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE CONSTITUI VERDADEIRA EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE LICITAR E SERÁ AUFERIDA COMO DESPESA DE PESSOAL SE RESTAR CARACTERIZADA A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR.

Ademais, devem-se observar os requisitos de ordem formal, estabelecidos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

O projeto básico trata da singularidade do serviço a ser contratado. Ademais, responsável técnico da empresa **GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28**, comprovou a sua notoriedade, haja vista o seu extenso currículo e atestados de capacidade técnica na área.

De outro lado, em cumprimento ao dispositivo no art. 7º, §2º, inciso III da Lei 8.666/93, a Administração informa às fls. que há disponibilidade orçamentária para



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

fazer frente à despesa que será empreendida, conforme informação do Departamento Contábil.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico-formal, o procedimento e a futura contratação está apto à produção dos efeitos almejados, desde que sejam observadas as recomendações feitas no presente parecer.

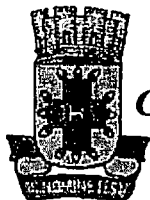
É como se opina, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Consultoria.

É O PARECER QUE SUBMETEMOS À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR, em 14 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Bruna Leticia Santos Mercês
OAB/BA sob o nº 65.139.
Assessor Jurídico da Câmara Municipal





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. ° 003/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece o cabimento de contratação direta da empresa **GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28** por inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer da Procuradoria Jurídica, declarando a compatibilidade da despesa pretendida com o PPA, LDO e LOA.

Santo Antônio de Jesus - Bahia, 14 de janeiro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.

Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2021

Ante os elementos contidos no presente processo devidamente justificado;
CONSIDERANDO Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou inexigível a licitação em favor a empresa **GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28**.

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITACÃO Nº 003/2021.

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA

Favorecido: GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28

Prazo de Execução: 12 (doze) meses

Valor Global: R\$ 99.600,00 (Noventa e nove mil e seiscentos reais)

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II e art. 13, incisos I, II, III e V da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos autos.

Dotação Orçamentária:

Unidade:	0101 - Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus
Projeto / Atividade	2001 - Manutenção das Ações da Câmara Municipal
Fonte de Recurso	0 - Recurso Ordinário
Mão de Obra 60%: R\$ 59.760,00 (Cinquenta e nove mil setecentos e sessenta reais).	
Insumos 40%: R\$ 39.840,00 (Trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais).	
Elemento	33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Publique-se na forma da lei

Santo Antônio de Jesus, 14 de Janeiro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal.





RETIFICAÇÃO | RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021)



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2021

Ante os elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou inexigível a licitação em favor a empresa **GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28**.

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021.

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA

Favorecido: GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28

Prazo de Execução: 12 (doze) meses

Valor Global: R\$ 99.600,00 (Noventa e nove mil e seiscentos reais)

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II e art. 13, incisos I, II, III e V da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos autos.

Dotação Orçamentária:

Unidade:	0101 - Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus
Projeto / Atividade	2001 - Manutenção das Ações da Câmara Municipal
Fonte de Recurso	0 - Recurso Ordinário
Mão de Obra 60%:	R\$ 59.760,00 (Cinquenta e nove mil setecentos e sessenta reais).
Insumos 40%:	R\$ 39.840,00 (Trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais).
Elemento	33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Publique-se na forma da lei

Santo Antônio de Jesus, 14 de Janeiro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO.
Presidente da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Processo: 16386e21 - Doc: 79 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:43
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bdd04129-9501-4dd8-904d-aa78b62f8c2e

CONTRATO N. 12/2021

**CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM, DE UM LADO, A
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DE JESUS E, DO OUTRO
TEIXEIRA & TEIXEIRA ADVOGADOS
ASSOCIADOS (CNPJ N.º
12.501.195/0001-32).**

A Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - Ba, ente de direito público interno, com sede Provisória na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, nº 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.266.598/0001-07, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF n.º 596.966.215-15 e RG n.º 05684102-70 SSP/BA, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28, estabelecida Rua Manoel José da Paixão Araújo, 42, Centro, Santo Antônio de Jesus- Ba, CEP 44.571-024, doravante denominada de CONTRATADO, neste ato representado pelo advogado Dr. Joao Gabriel Bittencourt Galvão , inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 17.832, residente e domiciliado na Rua Isaias Alves, 157, Bairro São Cristóvão, Santo Antônio de Jesus, Bahia, , que ajustam e contratam o presente em consonância com a Lei no. 8.666/93 e demais e demais normais legais que regem a espécie, às quais as partes se obrigam, cujas condições são estabelecidas nas cláusulas a seguir declinadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

1.1. Integram o presente contrato, independente da transcrição, o Processo de Inexigibilidade no. 03/2021, com a Proposta da CONTRATADA, bem como os pareceres que reconheceram a inexigibilidade da licitação, conforme o disposto no art. 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso III, do atual Estatuto da Licitação Pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



2.1 Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO:

3.1. O preço global para execução do serviço de que se trata a Cláusula Segunda, deste contrato, é de R\$ 99.600,00 (Noventa e nove mil e seiscentos reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

Parágrafo Único. Considera-se como valor afeto ao pagamento de pessoal e encargos sociais o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor deste contrato, para compor o montante das despesas totais com pessoal, ficando o percentual restante 40% (quarenta por cento) correspondente as despesas e insumos, tais quais o custo e manutenção de equipamentos, em consonância com o § 2º do art. 27 da Resolução TCM - Ba. nº 460/2000.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO:

4.1. O pagamento dos serviços será feito mensalmente em moeda corrente, através de Ordem Bancária, até o dia 20 de cada mês. Na data da apresentação da nota fiscal o CONTRATADO deverá estar de posse da certidão negativa de débito ou positiva de efeito negativo com a Seguridade Social e da certidão de regularidade com o FGTS, em plena vigência, sob pena de não pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA CONTRATUAL:

5.1. O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, podendo, entretanto, ser prorrogada a vigência, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA- DA FORMA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

a) A CONTRATADA prestará os serviços ora solicitado direta e pessoalmente, podendo fazê-lo, ainda, por meio de profissionais integrante da sua equipe de trabalho, sob suas inteiras responsabilidade e sem qualquer ônus para o contratante;

b) Os representantes da CONTRATADA se obriga a comparecer, pessoalmente, quando solicitado na Sede da Câmara Municipal, na cidade de Santo Antônio de



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Jesus, ordinariamente, para atender as necessidades do serviço que não possam, por alguma razão, serem satisfeitas de outra forma;

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

7.1. As despesas decorrentes da Contratação do objeto deste Contrato correrão à conta dos recursos alocados no orçamento:

Nota de Empenho:

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

8.1. Constitui obrigação da **CONTRATANTE** proporcionar assistência ao pessoal técnico da **CONTRATADA** facilitando as operações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades atines ao presente contrato, oferecendo, inclusive, as instalações e materiais para desenvolvimento das atividades quando "in loco", ficando, ainda a **CONTRATANTE**, responsável pelo pagamento dos tributos decorrentes do presente contrato, bem como das demais despesas.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Constitui obrigação da **CONTRATADA** manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS DE RESCISÃO:

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

§ 1º - A rescisão deste contrato pode ser:

a) determinada por ato unilateral e escrito do **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto quanto ao inciso XVII;

- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;
- c) judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

§ 2º - A rescisão administrativa ou amigável deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 3º - Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES / SANÇÕES:

- a) Responderá por perdas e danos, a serem apuradas em ação própria, a parte que infringir qualquer cláusula deste contrato
- b) A interrupção ou inexecução dos serviços por parte da **CONTRATADA**, por motivo alheio à vontade do **CONTRATANTE**, obriga a mesma a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor deste Contrato, além das penalidades aludidas nos Artigos 87 e 88 e seus incisos, da Lei 8.666/93 e suas alterações, no que couber.
- c) Havendo infrigência contratual, o contratado será penalizado com as seguintes sanções administrativas:
 - I - Advertência;
 - II - As sanções previstas nos incisos II e IV do art. 78 da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO:

12.1. Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste contrato, por extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tendo a **CONTRATANTE** 20 (vinte) dias a partir desta data para efetivar a publicação sob sua exclusiva responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES:

13.1. O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos pelo disposto no artigo 65, do Estatuto Licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- FORO:



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Processo: 16386e21 - Doc: 79 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 09/03/2021 11:24:43
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bdd04129-9501-4d48-904d-aa78b62f8c2e

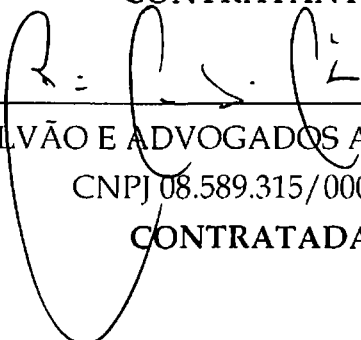
14.1 Fica eleito o Foro da cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, para solução de questões relativas a este Contrato, com expressa renúncia das partes a qualquer outro, por mais especial que seja.

E por estarem de pleno acordo, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Santo Antônio de Jesus-Ba, 14 de janeiro de 2021.

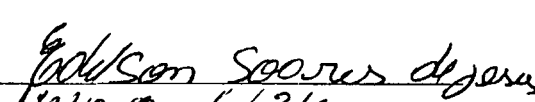


PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

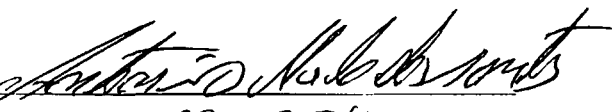


GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 08.589.315/0001-28
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



RG: 1910 806634
CPF: 038453185-70



RG: 269572724
CPF: 275136-70544



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



CONTRATO N° 12/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12/2021; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2021; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II E § 1º C/C ART. 13, II, III E V DA LEI N°. 8.666/93, DA LEI 8666/93 RATIFICAÇÃO EM: 14/01/2021 PARTES: CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS CNPJ 13.252.234/0001-78 CONTRATADA: GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA VALOR: R\$ 99.600,00 (NOVENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), A SER PAGO EM 12 (DOZE) PARCELAS DE R\$ 8.300,00 (OITO MIL E TREZENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA DATA DA ASSINATURA: 14/01/2021. PELO CONTRATANTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS PELO CONTRATADO: JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO.





ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL
CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
RETIFICAÇÃO | EXTRATO (CONTRATO Nº 12/2021)



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

CONTRATO Nº 12/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12/2021; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II E § 1º C/C ART. 13, II, III E V DA LEI Nº. 8.666/93, DA LEI 8666/93 RATIFICAÇÃO EM: 14/01/2021 PARTES: CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS CNPJ 13.252.234/0001-78 CONTRATADA: GALVÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 08.589.315/0001-28 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA VALOR: R\$ 99.600,00 (NOVENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), A SER PAGO EM 12 (DOZE) PARCELAS DE R\$ 8.300,00 (OITO MIL E TREZENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA DATA DA ASSINATURA: 14/01/2021. PELO CONTRATANTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS PELO CONTRATADO: JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO.